



1.ª Votação	Resultado
/ /	
2.ª Votação	
/ /	
3.ª Votação	
/ /	

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

# Câmara Municipal de Vereadores de Butiá.

PROJETO DE LEI Nº 656, DO EXECUTIVO.

## Comissões Permanentes DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL  
FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS

Processo N.º 651/85

Data 23 de maio de 1985.

PROMOVENTE: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO: DEFINE A MICROEMPRESA, INSTITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVI-  
ços DE QUALQUER NATUREZA À MESMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Butiá

PROJETO DE LEI N° 656

DEFINE A MICROEMPRESA, INSTITUI  
ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA À MESMA E I  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá, no uso  
de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono  
seguinte LEI:

Artigo 1º - Fica a Microempresa isenta do imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se Microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 1.000 (um mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomado-se por referência o valor de seus títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se para efeito de apuração da receita bruta:

- a) O período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;
- b) Todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;
- c) As receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestatórios ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a averbação no Cadastro de Contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta Lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Prefeitura Municipal de Butiá**

Butiá, 23 de maio de 1985

SENHOR PRESIDENTE

Pelo presente, estamos encaminhando para apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores, o incluso Projeto de Lei que atenta ao cumprimento da Lei Federal nº 7.256 de 27/11/84, que define a Microempresa para efeito da isenção do ISSQN, assim como a Constituição Federal em seu § 2º do artigo 19, mais a Lei Complementar nº 48 de 16/12/84, que isentam o ICM na área Estadual e o ISSQN na esfera municipal, para as denominadas Microempresas, conceituando-as em razão da receita bruta anual que realizem, adotando como limite máximo na órbita municipal, valor não superior a cinco mil (5.000) ORTNs.

A cada Município é dado o direito de definir a Microempresa em sua área jurisdicional, conceituando-a em função da receita bruta anual, com suas peculiaridades e conveniências locais.

De posse da Tabela da Coordenadoria Geral do ICM, conforme xerox anexo, onde demonstra o número de contribuintes permanescentes, segundo o limite de receita bruta, entendemos que se o Estado fixar o número de 5.000 ORTNs, teremos uma redução de 389 para 81 contribuintes, e se for fixado em 10.000 (dez mil) ORTNs, teremos uma redução de 389 para apenas 54 contribuintes e considerando ainda que a nossa receita arrecadada de ISSQN no ano de 1984, alcançou um montante de R\$ 84.714.482,57, concluimos que devido a grande queda do recolhimento do ICM, em função do reduzido número de contribuintes permanescentes, definimos como Microempresa, aquela em que sua receita bruta anual não seja superior a 1.000 (mil) ORTNs.

Esperando receber a acolhida dessa Casa à matéria que ora apresentamos, cumpre-nos informar que no dia 10 de junho é o prazo máximo para que todos os municípios tenham definido as Microempresas razão pela qual solicitamos a apreciação e aprovação desse projeto em regime de urgência.

*Atenciosamente,*

*RUDEN COELHO CARVALHO*  
Prefeito Municipal



## ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### Prefeitura Municipal de Butiá

fl. 2

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício e calculada nos termos do artigo 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 5º.

Artigo 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - constituída sob a forma de Sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

VI - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 2º;

V - que realize operações ou preste serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) compra e venda, loteamento, incorporação, locação, administração de bens ou construção de imóvel;

c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;

d) câmbio, seguro e distribuição de títulos valores e mobiliários;

e) publicidade e propaganda;

f) diversões públicas.

VI - que preste serviços profissionais de médicos, dentista, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises clínicas e eletricidade médica, engenheiros, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

Artigo 6º - A Microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente no mês de janeiro do mês de exercício, perderá a condição isenacional no exercício financeiro; ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, no mês imedia-



Xerox

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
SECRETARIA DA FAZENDA  
COORDENADORIA-GERAL DO ICM

ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO CENTRO SUL - AMRECES

Contribuintes Remanescentes se-  
gundo o limite de receita bruta  
(ORTNS).

MUNICÍPIO

	TOTAL DE CONTRIBUINTES	5.000		10.000	
		CONTR.	%	CONTR.	%
01 ARROIO DOS RATOS	185	55	29,73	36	19,46
02 BARRA DO RIBEIRO	213	54	25,35	41	19,25
03 BUTIA	389	81	20,82	54	13,88
04 CAMAQUÁ	1.288	266	20,65	200	15,53
05 CHARQUEADAS	314	65	20,70	49	15,61
06 DOM FELICIANO	137	24	17,52	18	13,14
07 GENERAL CÂMARA	163	25	15,34	13	7,98
08 SÃO JERÔNIMO	400	76	19,00	59	14,75
09 TAPES	470	98	20,85	74	15,74
10 TRIUNFO	289	62	21,45	52	17,99
11 GUATUBA	1.180	243	20,59	171	14,49
TOTAL:...	5.028	1.019	20,06	767	



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Prefeitura Municipal de Butiá

fl.

tamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Artigo 7º - As Microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 5º, ou que incorram no disposto no artigo 6º, devem comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Artigo 8º - A Microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fiscal simplificada de serviços e de Declaração Fiscal Anual, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta Lei, sujeita a Microempresa às seguintes penalidades:

I - Na prestação de declaração falsa ou inexata, com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 10 (dez) Unidades Padrão Referência, vigente no Município;

II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei.

III - No caso de falta de comunicação exigida no artigo 7º multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Referência;

IV - No caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos do ISSQN, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

V - No caso de falta de Declaração Fiscal Anual, prevista no artigo 8º, no prazo regulamentar, multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Referência.

Artigo 10 - Aplica-se à Microempresa, no que couber, as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

Artigo 11 - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE  
Em,

ELSON DA SILVA AMADOR  
Secretário de Administração

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em,

23/05/85

RUBEM COELHO CARVALHO  
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566

Fls. 02

... averbação no Cadastro de contribuintes deverá ser acompanhada da declaração do titular, ou de seus representantes legais, de que o volume da receita bruta anual da empresa não excedeu, no ano anterior, o limite fixado no artigo 2º e de que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no artigo 5º desta Lei.

Artigo 4º - Tratando-se de empresa em constituição, deverá o titular, ou seus representantes legais, conforme o caso, declarar que a receita bruta anual projetada para o exercício é calculada nos termos do artigo 2º, § 2º, não excederá o limite fixado e que a empresa não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão previstas no artigo 5º.

Artigo 5º - Não se inclui no regime desta Lei a empresa:

I - Constituída sob a forma de sociedade por ações;

II - em que o titular ou sócio seja pessoa jurídica ou, ainda, pessoa física domiciliada no exterior;

III - que participe do capital de outra pessoa jurídica, ressalvados os investimentos provenientes de incentivos fiscais efetuados antes da vigência desta Lei;

IV - cujo titular, ou sócio, participe com mais de 5% (cinco por cento) do capital de outra empresa, desde que a receita bruta anual das empresas interligadas ultrapasse, em conjunto, o limite estabelecido no artigo 2º;

V - que realize operações ou preste serviços relativos a:

a) importação de produtos estrangeiros;

b) Compra e venda, loteamento, incorporação, lo

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566

PROJETO DE LEI Nº 656

DEFINE A MICROEMPRESA, INS  
TITUI ISENÇÃO DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS  
DE QUALQUER NATUREZA À MESMA E DÁ OU-  
TRAS PROVIDÊNCIAS.

RUBEM COELHO CARVALHO, Prefeito Municipal de Butiá ,  
no uso de suas atribuições legais,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Artigo 1º - Fica a Microempresa isenta do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISSQN, nos termos desta Lei.

Artigo 2º - Considera-se Microempresa, no âmbito do Município, as pessoas jurídicas e as firmas individuais que tiverem receita bruta igual ou inferior ao valor de 2.000 (dois mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional (ORTNs), tomado-se por referência o valor desses títulos no mês de janeiro do ano-base.

§ 1º - Considera-se para efeito de apuração da receita bruta:

- a) O período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior ao da isenção;
- b) Todas as receitas da empresa, inclusive as não operacionais, sem quaisquer deduções, mesmo as permitidas na legislação do ISSQN;
- c) As receitas de todos os estabelecimentos da empresa, prestadores ou não de serviços, sediados ou não no Município.

§ 2º - No primeiro ano de atividade, o limite da receita bruta será calculado proporcionalmente ao número de meses decorridos entre o mês da constituição da empresa e 31 de dezembro do mesmo ano.

Artigo 3º - Tratando-se de empresa já constituída, a

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566

Fls. 03

...  
cação e administração de bens;

- c) armazenamento e depósito de produtos de terceiros;
- d) câmbio, seguro e distribuição de títulos valores mobiliários;
- e) publicidade e propaganda;
- f) diversões públicas.

VI - que preste serviços profissionais de médicos, dentista, veterinários, enfermeiros, protéticos, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, psicólogos, advogados, agentes da propriedade industrial, economistas, contadores, auditores, técnicos em contabilidade, laboratórios de análises clínicas e eletrecidade médica, engenheiros, arquitetos, urbanistas, despachantes e outros serviços ou atividades que se lhes possam assemelhar.

Artigo 6º - A Microempresa que, em qualquer mês do exercício, vier a ultrapassar o limite de receita bruta previsto no artigo 2º, calculado em relação ao valor nominal da ORTN vigente mês de janeiro do mesmo exercício, perderá a condição isencial no exercício financeiro, ficando obrigada a recolher o ISSQN devido, mês imediatamente seguinte, e sobre os fatos geradores que vierem a ocorrer após a situação que motivou o desenquadramento.

Artigo 7º - As Microempresas que deixarem de preencher as condições do artigo 5º, ou que incorram no disposto no artigo 6º, deverão comunicar tal fato à Fazenda Municipal até 30 (trinta) dias após a ocorrência do mesmo.

Artigo 8º - A Microempresa fica dispensada da escrituração de livros fiscais do ISSQN, mas sujeita a emissão de nota fis-

...



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**Câmara Municipal de Vereadores de Butiá**

Rua do Comércio, n.º 566

Fls. 05

...  
Artigo 11º - Revogam-se as disposições em contrário.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a contar de 1º de janeiro de 1985.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em, 23 de maio de 1985.

RUBEM COELHO CARVALHO

Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em,

ELSON DA SILVA AMADOR

Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

## Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566

Pls. 04

...  
cal simplificada de serviços e de Declaração Fiscal Anual, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 9º - As infrações ao disposto nesta Lei, sujeita a Microempresa às seguintes penalidades:

I - Na prestação de declaração falsa ou inexata , com a finalidade de enquadramento indevido no regime desta Lei, multa de 10 (dez) Unidades Padrão Referência, vigentes no Município;

II - No caso do inciso I e cumulativamente quando houver débitos de ISSQN, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora prevista em Lei;

III - No caso de falta de comunicação exigida no artigo 7º, multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Referência;

IV - No caso do inciso III e cumulativamente, se houver débitos de ISSQN, multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor do imposto, corrigido monetariamente desde a origem do débito, sem prejuízo das onerações de mora previstas em Lei;

V - No caso de falta de Declaração Fiscal Anual , prevista no artigo 8º, no prazo regulamentar , multa de 5 (cinco) Unidades Padrão Referência.

Artigo 10º - Aplica-se à Microempresa, no que couber as demais disposições legais que disciplinam o ISSQN.

...

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BUTIÁ

Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação Final

Processo nº : 651/85

Data : 04 / 06 / 85

Parecer nº :

\_\_\_\_\_

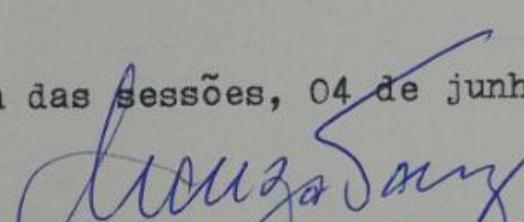
Referência :

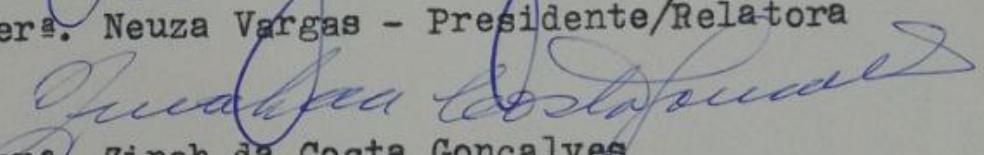
Projeto de Lei nº 656, do Executivo.

O Projeto de Lei nº 656 é constitucional e estabelece, em seus parágrafos, dispositivos relacionados com a Micro empresa em nosso Município, atendendo ao que prescreve a Lei Federal nº 7256 de 27/11/84.

Parecer favorável.

Sala das sessões, 04 de junho de 1985.

  
Ver. Neuza Vargas - Presidente/Relatora

  
Ver. Zinah da Costa Gonçalves

Ver. Dorvely Subtil Barboza



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal de Vereadores de Butiá

Rua do Comércio, n.º 566

A T O N° 707

INCLUI O PROJETO DE  
LEI Nº 657, DO EXECUTIVO, NA PAUTA  
DOS TRABALHOS.

CARLOS MARION GUERRA SCHNADELBACH, Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, usando das atribuições legais e na forma regimental, de conformidade com o artigo 35, inciso 1, letra "f", do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, inclui na pauta dos trabalhos, o Projeto de Lei nº 657, do Executivo.

Outrossim, a Presidência, usando das atribuições que lhe confere o artigo 42º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Butiá, encaminha o Projeto de Lei nº 657, do Executivo, às Comissões Permanentes, para na forma regimental, receber o parecer das mesmas.

Sala das sessões, 27 de maio de 1985.

Ver. Carlos Marion G. Schnadelbach

Presidente

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE

Em, 27 de maio de 1985.

Ver. Eraldo Machado

1º Secretário



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**Prefeitura Municipal de Butiá**

GABINETE DO PREFEITO

Butiá, 27 de maio de 1985

SENHOR PRESIDENTE

Pelo presente, encaminhamos para apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Vereadores dessa Casa, o incluso Projeto de Lei que trata da autorização para que o Município de Butiá receba por doação, conforme decisão dos associados em Assembléia Geral Extraordinária realizada no dia 24 de maio próximo vindouro, o patrimônio do Hospital de Caridade Minas do Butiá, que se destina ao mesmo fim a que foi criado.

Senhor Presidente e Senhores Vereadores, a matéria que ora apresentamos é sem dúvida alguma o anseio de toda a comunidade Butiãense, como também a luta constante de todas as forças atuantes da comunidade, que ao longo de mais de vinte anos, numa incansável luta e trabalho conjunto, tentou concretizar este sonho, mas, devido a falta de recursos suficientes para o funcionamento desse hospital, vemos hoje, um prédio inacabado, onde a necessidade de seu pleno funcionamento mais se acentua, quando se trata de um município minador, onde os riscos de acidentes são constantes e que poderão ser tratados em nossa própria cidade.

Foram até agora, inúmeras as tentativas para que esse prédio fosse concluído, e, na atual diretoria, muito se trabalhou em termos de conseguir recursos com empresas da região e Governo do Estado, para que houvesse condições de funcionamento, como Presidente dessa Entidade, em ação conjunta com a Diretoria e Associados, assim como de outro lado, na condição de Prefeito Municipal concluímos que não há outra alternativa, senão a de que o Município assuma este hospital com todo o seu patrimônio, quando se faz necessário a aplicação de grandes somas para tornar possível seu funcionamento, onde para isto, o Governo do Estado, mediante essa condição, fará a liberação de Cr\$ 2.000.000.000 (dois bilhões de cruzeiros), destinados à conclusão do referido prédio. Condição esta, de que o Município assuma seu patrimônio e sua administração.

Esperando que essa Casa, na condição de representante legal do povo, estude o referido Projeto com a maior brevidade possível, pois que a Secretaria da Saúde aguarda uma solução para a liberação da verba mencionada, e devido também ao prazo estipulado de validade da proposta pela Firma vencedora da Concorrência Pública